



## Introdução

A Reforma da PAC, aprovada em Conselho de Ministros da Agricultura em Junho de 2003, determinou que houvesse uma integração das normas básicas em matéria de ambiente, de segurança dos alimentos, de saúde e bem-estar animal e de boas condições agrícolas e ambientais, nas várias Organizações Comuns de Mercado – OCM's.

Esta decisão começará a ter já efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005, podendo a mesma afectar, a partir dessa altura, o pagamento das chamadas Ajudas Directas e do Regime de Pagamento Único, total ou parcialmente.

A esta nova regra, que passará a condicionar a atribuição das ajudas comunitárias à agricultura ao cumprimento de um conjunto de normas, deu-se o nome de Condicionalidade.

Dentro da Condicionalidade existem dois conjuntos de normas a cumprir, um denominado de “Requisitos Legais de Gestão” e um outro denominado de “Boas Condições Agrícolas e Ambientais”.

### “Requisitos Legais de Gestão”

No que respeita aos “Requisitos Legais de Gestão”, estes encontram-se agrupados em três áreas e que são:

- Saúde Pública, Saúde Animal e Fitossanidade;
- Ambiente;
- Bem-estar dos Animais.

Em concreto, os “Requisitos Legais de Gestão” dizem respeito ao cumprimento de

determinados articulados pertencentes a um total de 18 diplomas, entre Directivas e Regulamentos, que constituem a base da Legislação Comunitária dentro das referidas áreas com interferência no Sector Agrícola.

O cumprimento desses artigos específicos pertencentes a essas Directivas e Regulamentos, obedecerá a um calendário que atingirá a sua aplicação total em 2007.

Na Tabela I poderão ser observados, por áreas, os 18 diplomas em causa, bem como a especificação dos Artigos que constituem os “Requisitos Legais de Gestão”. Para além disso, poderá ser visto o respectivo calendário de aplicação.

### “Boas Condições Agrícolas e Ambientais”.

As Boas Condições Agrícolas e Ambientais resumem-se a um conjunto de normas/práticas (Tabela II), destinadas de uma maneira geral a todas as terras agrícolas, mas principalmente, às parcelas que já não sejam utilizadas com fins produtivos.

A questão do desligamento das ajudas da produção conjugado como os baixos preços dos produtos agrícolas à produção, poderá fazer com que muitos produtores deixem de cultivar parte ou a totalidade da sua exploração.

Por outras palavras, os Agricultores ao se aperceberem que a margem de lucro que retiram é tão baixa que não paga o seu trabalho e o risco do investimento e ao não serem obrigados a cultivar a terra para receberem a ajuda (a atribuição das ajudas passa a ser com base no histórico de cada

Agricultor) poderão tomar a opção de deixar as suas terras por cultivar.

Tendo em conta esta possibilidade, a União Europeia, tratou de acautelar que estes terrenos não fiquem dotados ao abandono, através da criação de um conjunto de normas, às quais foi dado o nome de “Boas Condições Agrícolas e Ambientais”.

Cada Estado Membro deverá definir ainda, tendo por base este conjunto de Normas (Tabela II) e de acordo com as suas especificidades, os requisitos mínimos a aplicar no seu território.

A Tabela III mostra a versão aproximada proposta pelo GPPAA – Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar e que deverá constituir os requisitos mínimos a aplicar a Portugal.

Por mais que isto possa parecer contraditório, irá tratar-se, no fundo, de garantir o futuro do potencial produtivo das terras que se encontram no presente improdutivas.

Em Portugal e para a maioria das áreas que venham a ficar por cultivar, a manutenção das “Boas Condições Agrícolas e Ambientais” deverá resumir-se basicamente à manutenção da estrutura do solo (através de uma ou outra mobilização esporádica) e à manutenção do terreno limpo de infestantes.

Um outro aspecto que convém referir, dentro deste contexto, diz respeito à preservação das pastagens permanentes, tendo em conta que os Estados Membros deverão prevenir qualquer decréscimo significativo das superfícies totais declaradas nos pedidos de ajuda de 2003, com esta ocupação cultural.



Chama-se ainda à atenção, que estas regras dizem respeito a todas as parcelas da exploração do Agricultor, não se ficando apenas pelas áreas afectas aos Pagamentos Directos e ao Regime de Pagamento Único.

### **“Requisitos Legais de Gestão” a aplicar já em 2005**

Conforme é dado a observar na Tabela I apenas 8 dos 18 diplomas envolvidos serão, no âmbito dos Requisitos Legais de Gestão, para aplicar já em 2005.

Destes 8 diplomas, 5 dizem respeito à área do Ambiente e 3 à área da saúde pública e saúde animal e ainda à identificação e registo de animais.

Grande parte destes diplomas já se encontram regulamentados a nível nacional e é de acordo com a aplicação que cada Estado Membro fez, que deverão ser tidos em conta para os “Requisitos Legais de Gestão”.

Não existe até ao momento, nenhum documento que sintetize, em concreto, quais as obrigações dos Agricultores nestas áreas, pelo que tudo que se possa adiantar neste momento, será, com toda a certeza, muito vago.

É dos 5 diplomas da área do ambiente com aplicação já nesta próxima campanha, que me proponho falar de seguida, de uma forma compartimentada e dando conta apenas do que trata cada Directiva.

Num próximo artigo falarei então dos outros 3 diplomas que se referem, no essencial, ao Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos – SNIRB e à Rotulagem da Carne Bovina, matérias estas já bem familiares dos Agricultores.



**DIRECTIVA 79/409/CEE, DO CONSELHO, de 2 de Abril de 1979  
Relativa à conservação das aves selvagens**

Esta Directiva diz respeito à preservação de todas as espécies de aves que vivem no estado selvagem no território da União Europeia.

Nos articulados contidos pelos “Requisitos Legais de Gestão” (Artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º, artigos 5.º, 7.º e 8.º) é dito o seguinte:

- Os Estados Membros deverão preservar, manter ou restabelecer, numa extensão suficiente, os habitats para todas as espécies de aves selvagens do seu território;
- Com este objectivo, os Estados Membros deverão classificar os territórios mais apropriados, considerando, nomeadamente, zonas de protecção especial os habitats das espécies em situação de risco, de modo a garantir a sua sobrevivência e a sua

reprodução na sua área de distribuição;

- Deverão ser tomadas medidas semelhantes para os habitats utilizados por espécies migratórias, garantindo as suas áreas de reprodução, de muda e de invernada e ainda as zonas de repouso e alimentação;
- As zonas classificadas deverão ser preservadas de qualquer poluição ou de outros factores que perturbem as aves;
- Os Estados Membros deverão ainda proteger as referidas espécies, da morte ou captura intencional.

Esta Directiva foi transposta para a legislação nacional através do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de Abril existindo um conjunto de legislação paralela que estabelece, nomeadamente, várias Zonas de Protecção Especial – ZPE.

**DIRECTIVA 80/68/CEE, DO CONSELHO, de 17 de Dezembro de 1979  
Relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas**

Esta Directiva que data de 1979 visa a protecção das águas subterrâneas contra contaminação por substâncias perigosas.

Como tal, deverão os Estados Membros impedir a introdução nas águas subterrâneas das substâncias constantes da Lista I e limitar a introdução das substâncias constantes da Lista II.

A Lista I compreende todas as substâncias que se integrem dentro das famílias e grupos de substâncias mencionadas, à excepção daquelas que estejam referidas na Lista II (substâncias que detêm um diminuto perigo de toxicidade, persistência e bioacumulação).

Lista I de famílias e grupos de substâncias

1. Compostos orgânicos de halogéneo e substâncias que podem produzir esses compostos no meio aquático.

2. Compostos orgânicos de fósforo.
3. Compostos orgânicos de estanho.
4. substâncias que possuem um poder cancerígeno, mutágeno ou teratógeno no meio aquático ou por intermédio deste (1).
5. Mercúrio e compostos de mercúrio.
6. Cádmiio e compostos de cádmio.
7. Óleos minerais e hidrocarburetos.
8. Cianetos.

(1) São incluídas na categoria 4 da presente lista certas substâncias inseridas na Lista II, na medida em que têm um poder cancerígeno, mutágeno ou teratógeno.

Lista II de famílias e grupos de substâncias

1. Metalóides e metais a seguir indicados, assim como os respectivos compostos:

- |              |             |
|--------------|-------------|
| 1.zinco;     | 11.estanho; |
| 2.cobre;     | 12.bário;   |
| 3.níquel;    | 13.berílio; |
| 4.crómio;    | 14.boro;    |
| 5.chumbo;    | 15.urânio;  |
| 6.selénio;   | 16.vanádio; |
| 7.arsénico;  | 17.cobalto; |
| 8.antimónio; | 18.tálio;   |
| 9.molibdeno; | 19.telúrio; |
| 10.titânio;  | 20.prata    |

2.Biócicos e seus derivados que não figuram na Lista I.

3.Substâncias que têm um efeito prejudicial no sabor e/ou no cheiro das águas subterrâneas, assim como os compostos susceptíveis de produzir essas

substâncias nas águas e torná-las impróprias para o consumo humano.

4.Compostos orgânicos de silício tóxicos ou persistentes e substâncias que podem produzir esses compostos nas águas, com exclusão dos que são biologicamente inofensivos ou que se transformam rapidamente na água em substâncias inofensivas.

5.Compostos inorgânicos de fósforo e fósforo elementar.

6.Fluoretos.

7.Amoníaco e nitritos.

Esta Directiva foi transposta para a legislação nacional através do Decreto-Lei n.º 236/98 de 1 de Agosto.

### **DIRECTIVA 86/278/CEE, DO CONSELHO, de 12 de Junho de 1986 Relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração**

Esta Directiva regulamenta a utilização das lamas de depuração na agricultura de forma a que estas não tenham um efeito negativo sobre os solos, vegetação, animais e homem.

Como é do conhecimento as lamas podem ter um efeito benéfico na estrutura de um solo e na sua fertilidade. No entanto, a sua má utilização pode colocar em causa a função produtiva de um terreno, podendo ter um efeito contrário ao pretendido, na sua estrutura e fertilidade, alterando negativamente o PH e ser um factor de contaminação das culturas e do ambiente.

As lamas, à luz da Directiva subdividem-se em três tipos:

- Lamas residuais provenientes de estações de depuração (ETARs) que tratam as águas residuais domésticas ou urbanas ou de composição similar;
- Lamas residuais de fossas sépticas e de outras instalações similares que tratam águas residuais;
- Lamas residuais provenientes de estações de depuração que não se incluam em a) ou b).

A utilização das lamas de depuração para fins agrícolas (principalmente as definidas em a), tem como principal obstáculo, as concentrações de metais pesados que estas podem conter. Assim sendo a Directiva define nos seus Anexos, quais as concentrações de metais pesados nos solos receptores, as concentrações de metais pesados nas lamas e as quantidades máximas anuais destes metais pesados que podem ser incorporadas nos solos com utilização agrícola.

Outro dos entraves à utilização das lamas de depuração, está relacionado com a carga biológica que elas transportam e que poderão colocar em causa, por aspectos sanitários, a utilização dos solos.

Exactamente por causa deste aspecto, as lamas deverão ser tratadas de forma a minimizar estes riscos, podendo excepcionalmente e mediante autorização das entidades competentes, ser incorporadas sem tratamento prévio quando sejam injectadas ou enterradas no solo.

A incorporação de lamas é proibida em determinadas situações, nomeadamente:

- a) Em prados ou culturas forrageiras, se nessas terras se proceder à pastagem ou colheita de culturas forrageiras, antes de expirar um certo prazo;
- b) Em culturas hortícolas e frutícolas durante o período vegetativo, com excepção das culturas de árvores de fruto;
- c) Em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas que estejam

normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de dez meses antes da colheita e durante a colheita.

Esta Directiva foi transposta para a legislação nacional através do Decreto-Lei n.º 446/91 de 22 de Novembro e pelas Portarias n.º 176/96 e n.º 177/96, ambas de 3 de Outubro de 1996.

**DIRECTIVA 91/676/CEE, DO CONSELHO, de 12 de Dezembro de 1991  
relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola**

Esta Directiva tem por objectivo a redução da poluição das águas, causada ou induzida por nitratos de origem agrícola e impedir a sua propagação.

Em primeiro lugar esta Directiva veio obrigar os Estados Membros a definir no seu território quais as zonas vulneráveis, entendido por zona vulnerável aquela que drena a sua água para recursos hídricos poluídos e susceptíveis de serem poluídos, definidos de acordo com o Anexo I da Directiva.

Para estas zonas vulneráveis a Directiva obrigou os Estados Membros a criarem Programas de acção comuns ou específicos.

Ainda um outro aspecto desta Directiva foi o de obrigar os Estados Membros a

criar um código ou códigos de boas práticas agrícolas que em Portugal foi publicado em 1997 com a designação “Código de Boas Práticas Agrícolas para a protecção da água contra a poluição com nitratos de origem agrícola”.

Esta Directiva foi transposta para a legislação nacional através do Decreto-Lei n.º 235/97 de 3 de Setembro.

Quanto à definição das Zonas Vulneráveis, estas encontram-se definidas pela Portaria n.º 258/2003 de 19 de Março num total de 8 ZVs.

Existe ainda, em termos de legislação nacional, as respectivas Portarias que definem os Programas de Acção para cada uma das ZVs.

**DIRECTIVA 92/43/CEE, DO CONSELHO, de 21 de Maio de 1992  
Relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens**

Esta Directiva visa zelar pela conservação dos habitats naturais bem como da fauna e flora selvagens, contribuindo assim para a preservação da biodiversidade no espaço Europeu.

Nesta Directiva está prevista a criação de uma Rede Ecológica Europeia constituída por zonas especiais de conservação conhecida por “Rede Natura 2000”.

Desta Rede fazem parte, logo à partida, todas as Zonas Especiais de

Protecção ZPEs definidas ao abrigo da Directiva 79/409/CEE já anteriormente referida, relativa à conservação das aves selvagens.

Os Estados Membros estão obrigados a tomar as medidas de conservação que entendam por necessárias, de forma a impedir a deterioração destas zonas especiais de conservação e ainda, a instituir um sistema de protecção rigorosa das espécies selvagens.

Esta Directiva foi transposta para a legislação nacional através do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de Abril, a mesma que transpõe a Directiva relativa à conservação das aves selvagens.

Quanto a definição da lista de sítios propostos por Portugal, a fazer parte da Rede Natura, esta encontra-se nas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto e n.º 76/00, de 5 de Julho.

**Nota: Este artigo não dispensa a leitura atenta da respectiva Legislação Comunitária e Nacional.**



**TABELA I**

| <b>Aplicável a partir de 1.1.2005</b>     |   |   |
|---|---|---|
| <b>Ambiente</b>                           |   |   |
| 1.  | Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1)  | Artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º, artigos 5.º, 7.º e 8.º |
| 2.  | Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (JO L 20 de 26.1.1980, p.43)   | Artigos 4.º e 5.º   |
| 3.  | Directiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (JO L 181 de 4.7.1986, p. 6)  | Artigo 3.º  |
| 4.  | Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1)  | Artigos 4.º e 5.º   |
| 5.  | Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos <i>habitats</i> naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p.7)  | Artigos 6.º, 13.º e 15.º e alínea b) do artigo 22.º             |
| <b>Saúde pública e saúde animal</b>       |   |   |
| <b>Identificação e Registo de Animais</b> |   |   |
| 6.  | Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais (JO L 355 de 5.12.1992, p.32)   | Artigos 3.º, 4.º e 5.º  |
| 7.  | Regulamento (CE) n.º 2629/97 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1997, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita a marcas auriculares, registos das explorações e passaportes no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos (JO L 354 de 30.12.1997, p.19)      | Artigos 6.º e 8.º   |
| 8.  | Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1) | Artigos 4.º e 7.º   |

| <b>Aplicável a partir de 1.1.2006</b><br><b>Saúde pública, saúde animal e fitossanidade</b> |   |  |
|---|---|--|
| 9.  | Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1)   | Artigo 3.º   |
| 10.   | Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias â-agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3)                                | Artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º  |
| 11.   | Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1) | Artigos 14.º e 15.º, n.º 1 do artigo 17.º, artigos 18.º, 19.º e 20.º |
| 12.   | Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1)  | Artigos 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º                                 |
| <b>Notificação de doenças</b>   |   |  |
| 13.   | Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO L 315 de 26.11.1985, p. 11)  | Artigo 3.º   |
| 14.   | Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (JO L 62 de 15.3.1993, p. 69)   | Artigo 3.º   |
| 15.   | Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (JO L 327 de 22.12.2000, p. 74)  | Artigo 3.º   |
| <b>Aplicável a partir de 1.1.2007</b><br><b>Bem-estar do animais</b>                        |   |  |
| 16.   | Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (JO L 340 de 11.12.1991, p. 28)   | Artigos 3.º e 4.º  |
| 17.   | Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (JO L 340 de 11.12.1991, p. 33)  | Artigo 3.º e n.º1 do artigo 4.º                                      |
| 18.   | Directiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23)  | Artigo 4.º   |

**TABELA II**

**Boas condições agrícolas e ambientais referidas no artigo 5.º**

| <b>Questão</b>  | <b>Normas</b>   |
|---|---|
| Erosão do solo:<br>Proteger o solo através de medidas adequadas   | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Cobertura mínima do solo</li> <li>- Gestão mínima da terra, reflectindo as condições específicas do local</li> <li>- Socalcos</li> </ul>   |
| Matéria orgânica do solo:<br>Manter os teores de matéria orgânica do solo através de práticas adequadas     | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Normas para as rotações de culturas, se for caso disso</li> <li>- Gestão de restolho</li> </ul>  |
| Estrutura do solo:<br>Manter a estrutura do solo através de (...) medidas adequadas                         | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Utilização de equipamentos mecânicos adequados</li> </ul>  |
| Nível mínimo de manutenção:<br>Assegurar um nível mínimo de manutenção e evitar a deterioração dos habitats | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Taxas mínimas de encabeçamento e/ou regimes adequados</li> <li>- Protecção das pastagens permanentes</li> <li>- Manutenção das características das paisagens</li> <li>- Prevenção da invasão das terras agrícolas por vegetação indesejável</li> </ul> |



**TABELA III**

**Normas das BCAA**

**EROSÃO, ESTRUTURA E MATÉRIA ORGÂNICA DO SOLO**

|   |  |
|---|--|
|   | <b>Ocupação Cultural:</b>  |
| A | A parcela deverá apresentar vegetação instalada ou espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março seguinte<br>São excepção os trabalhos de preparação do solo para instalação de cultura. |

**Ocupação Cultural:**

- B** Nas parcelas com IQFP  $\geq 4$ , excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas:
- Não são permitidas as culturas anuais;
  - A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens apenas é permitida nas situações que os serviços regionais do MAPF venham a considerar tecnicamente adequadas.

**Ocupação Cultural:**

- C** Nas parcelas com IQFP  $\geq 5$ , excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas:
- Não são permitidas as culturas anuais;
  - Não é permitida a instalação de novas pastagens;
  - É permitida a melhoria das pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;
  - A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que os serviços regionais do MAPF venham a considerar tecnicamente adequadas.

**NÍVEL MÍNIMO DE MANUTENÇÃO**

**Controlo da Vegetação Espontânea**

As parcelas de “Terra Arável Retirada de Produção” e /ou as parcelas de “Terra Arável em Pousio Agronómico” e Prados e Pastagens Permanentes não podem apresentar uma área superior a 25% ocupadas com formações lenhosas dominadas por arbustos de altura superior a 50cm. Os resíduos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação não ofereça perigo de incêndio.

- D** O controlo desta vegetação deverá ser feito fora de época de maior concentração de reprodução de avifauna (Março a Abril) devendo estar concluída até ao dia 1 de Julho do ano do pedido. Por motivos de sazão das terras e com autorização das DRA o controlo da vegetação espontânea poderá ser realizado no período entre Março e Abril.

São excepção:

1. As parcelas que não beneficiem de um pagamento directo;
2. As parcelas de prados e pastagens permanentes pastoreadas, integradas em exploração agrícola com um encabeçamento pecuário (nessas parcelas) igual ou superior a 0,15 CN/ha, de acordo com a tabela de conversão anexa. A determinação do encabeçamento terá em conta as vacas e as novilhas elegíveis ao prémio de vaca aleitante presentes na exploração durante o ano civil bem como, os ovinos e caprinos para os quais tenham sido apresentados pedidos de prémio relativamente ao mesmo ano civil;
3. As parcelas inseridas em baldios;
4. As parcelas ocupadas com bosquetes ou maciços de espécies arbóreas/arbustivos com interesse ecológico/paisagístico, desde que devidamente comprovada por autoridade competente;
5. Área ocupada por parcelas individuais ou contíguas inferior a 1ha.

Nas parcelas com IQFP  $\geq 4$ , o controlo da vegetação só pode ser realizado sem reviramento do solo, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas.

|   |  |
|---|--|
| E | <p><b>Faixa de Limpeza das Parcelas</b></p> <p>Ao longo da extrema da área ocupada por parcelas individuais ou contíguas de “Terra Arável Retirada de Produção” e/ou de “Terra Arável em Pousio Agronómico” e Prados e Pastagens Permanentes, deverá efectuar-se, anualmente, uma faixa de limpeza com a largura mínima de 3 metros (sendo admitido a nível do limite inferior uma variação de 15% em termos de largura da faixa), a qual deve estar concluída até ao dia 1 de Julho. Os resíduos resultantes da limpeza devem ser incorporados no solo ou retirados da parcela para locais onde a sua acumulação não ofereça perigo de incêndio.</p> <p>A faixa de limpeza pode não ser contígua à extrema das parcelas, em alternativa, pode ser executada até 10 metros da mesma, por forma, a permitir, nomeadamente a preservação da galeria ripícola existente ao longo das linhas de água.</p> <p>São excepção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Área ocupada por parcelas individuais ou contíguas inferior a 1ha;</li> <li>2. Quando a extrema de limpeza é contígua a uma zona de “Outras Áreas da Exploração Agrícola” (superfícies florestais, improdutivos), a faixa de limpeza poderá ser realizada em alternativa ao longo desta extrema;</li> <li>3. As zonas cuja extrema destas parcelas coincida com as massas de água (linhas de água permanentes e albufeiras);</li> <li>4. As parcelas inseridas em baldios;</li> <li>5. Confinantes com o TDPV.</li> </ol> |
| F | <p><b>Queimadas</b></p> <p>Respeitar a legislação em vigor relativamente às queimadas (DL n.º 156/2004, Artigo 20º)</p>  |
| G | <p><b>Resíduos de Origem Agrícola</b></p> <p>É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos.</p>   |
| H | <p><b>Armazenamento dos Fertilizantes e Produtos Fitofarmacêuticos</b></p> <p>Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados num lugar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Resguardado, seco e com o piso impermeabilizado;</li> <li>- A mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirega que tenham um sistema de protecção contra fugas.</li> </ul>  |
| I | <p><b>Protecção das Pastagens Permanentes</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- É exigido um pedido de autorização prévio ao INGA para alteração do uso das parcelas classificadas como Pastagem Permanente. As parcelas isentas de reposição apenas necessitam de comunicação prévia.</li> <li>- O agricultor, caso seja notificado para tal, deverá reconverter para Pastagem Permanente uma superfície equivalente à indicada pelo INGA, o mais tardar, até 30 dias após notificação.</li> </ul>   |